



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 216/2023

Florianópolis, 25 de outubro de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que autoriza a utilização de regimes especiais em importações por meio de portos localizados em outras unidades da Federação cujo desembarque ocorra no período que especifica.

2. O art. 1º da minuta visa a estabelecer regra transitória para regimes especiais específicos aplicados em importações de mercadorias. Destaca-se que a legislação catarinense estabelece que tais benefícios só poderão ser usufruídos caso a importação ocorra por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados em Santa Catarina.

3. Contudo, em razão das enchentes ocorridas no estado, muitos Municípios encontram-se em estado de emergência ou de calamidade pública, de forma que o funcionamento de diversas estruturas, em especial do porto de Itajaí/Navegantes, encontra-se severamente prejudicado. Diante disso, o dispositivo, com fundamento no § 7º do art. 1º do Anexo 2 da Lei nº 17.763/2019, prevê que as importações cujo desembarque tenha ocorrido no período de 4 de outubro a 3 de novembro poderão, excepcionalmente, ser realizadas por meio de portos de outras unidades da Federação, desde que o desembarque ocorra neste estado.

4. O art. 2º estabelece a produção de efeitos do art. 1º a partir de 4 de outubro de 2023, considerando o seu caráter emergencial e produção de efeitos limitada no tempo.

5. Por fim, solicita-se que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, considerando que estabelece regra transitória emergencial em razão das enchentes ocorridas em Santa Catarina.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



EM Nº 216/2023

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
	ART. 1º Art. 1º Poderão ser realizadas por meio de portos localizados em outras unidades da Federação as importações cujo desembarque ocorra no período compreendido entre 4 de outubro de 2023 e 3 de novembro de 2023, com amparo nos seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: I – arts. 177, 196 e 246 do Anexo 2; e II – art. 10 do Anexo 3. Parágrafo único. O desembaraço aduaneiro das mercadorias de que trata este artigo deverá ser realizado em território catarinense.	JUSTIFICATIVA O art. 1º da minuta visa a estabelecer regra transitória para regimes especiais específicos aplicados em importações de mercadorias. Destaca-se que a legislação catarinense estabelece que tais benefícios só poderão ser usufruídos caso a importação ocorra por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados em Santa Catarina. Contudo, em razão das enchentes ocorridas no estado, muitos Municípios encontram-se em estado de emergência ou de calamidade pública, de forma que o funcionamento de diversas estruturas, em especial do porto de Itajaí/Navegantes, encontra-se severamente prejudicado. Diante disso, o dispositivo, com fundamento no § 7º do art. 1º do Anexo 2 da Lei nº 17.763/2019, prevê que as importações cujo desembarque tenha ocorrido no período de 4 de outubro a 3 de novembro poderão, excepcionalmente, ser realizadas por meio de portos de outras unidades da Federação, desde que o desembaraço ocorra neste estado.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	ART. 2º Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 4 de outubro de 2023, quanto ao art. 2º.	JUSTIFICATIVA O art. 2º estabelece a produção de efeitos do art. 1º a partir de 4 de outubro de 2023, considerando o seu caráter emergencial e produção de efeitos limitada no tempo.